DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-4255/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/23042/2012
PROTOCOLO	:	1263546
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE BODOQUENA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JUN ITI HADA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO DO MUNICÍPIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 67/2012
CONTRATADO (A)	:	ANILTON C. NOGUEIRA ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL - 166/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA O ANO LETIVO DE 2012
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 46.644,00
RELATOR		CONS. RONALDO CHADID

Em exame a formalização e execução financeira do termo de contrato nº 67/2012, celebrado entre o Município de Bodoquena/MS e a empresa Anilton C. Nogueira-ME, cujo objeto é a contratação de serviço de transporte escolar para o ano letivo de 2012, no valor global de R$ 46.644,00 (quarenta e seis mil e seiscentos e quarenta e quatro reais).

A contratação em exame decorre do procedimento licitatório deflagrado na modalidade pregão presencial nº 166/2011, julgado pela regularidade e legalidade por meio da Decisão Singular nº 10410/2013, nos autos do TC/MS 20450/2012.

A equipe técnica após analisar a documentação encaminhada sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas - que se procedeu à folha 83, por meio do ofício nº 8.471/2014 - para encaminhar os termos aditivos, o termo de encerramento e demais documentos que comprovem a equivalência entre o valor empenhado, liquidado e pago (ANA-5ICE-7982/2014 - folhas 99/102).

Em resposta o Jurisdicionado encaminhou os documentos juntados às folhas 86/97.

Após reexaminar os documentos que instruem os autos a 5ª ICE

concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas (ANA-5ªICE-7982/2014 - folhas 99/102).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte, da Lei Complementar 160/12, exarou parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização contratual e dos atos praticados no decorrer da execução financeira (Parecer nº 9095/2014 - folhas 103/104).

É o que cabe relatar.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS 35/11.

Constato que o termo de contrato nº 67/2012 foi regularmente formalizado com a empresa Anilton C. Nogueira-ME, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Quanto à documentação comprobatória apresentada no presente processo para comprovação dos atos executórios, verifico que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TC/MS 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 45.696,40 (quarenta e cinco mil e seiscentos e noventa e seis reais e quarenta centavos), conforme quadro abaixo:

Valor inicial do contrato	R$ 46.644,00
Valor empenhado	R$ 69.122,82
Valor anulado	R$ 23.426,42
Valor empenhado - valor anulado	R$ 45.696,40

Despesa liquidada	R$ 45.696,40
Pagamento efetuado	R$ 45.696,40

Mediante o exposto, acolho o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar 160/12 c/c o artigo 120, incisos II e III c/c da RN/TC/MS 76/13, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização e execução financeira do termo de contrato nº 67/2012, por observância aos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93 e artigos 62 a 65 da Lei 4.320/64.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação do resultado deste julgamento, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12, e demais providencias consoante disposição do art. 70 da RN/TC/MS 76/13.

Campo Grande, MS 10 de setembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP